



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 348/2016
DATA: 04/07/2016

PROMULGADO
em 04/07/2016



Presidente

SÚMULA: Dispõe sobre o programa “HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES” no âmbito do município de Cornélio Procópio e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO**, Presidente, **PROMULGO**, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art. 38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica instituído o Programa “HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES” no âmbito do município de Cornélio Procópio, com os seguintes objetivos:

- I. Criar alternativas para geração de renda, o combate ao desemprego e à criminalidade;
- II. Oportunizar o empreendedorismo familiar;
- III. Proporcionar terapia ocupacional para homens e mulheres da terceira idade;
- IV. Aproveitar áreas devolutas;
- V. Erradicar áreas desocupadas do município que hoje são pontos de crescimento de mato, despejo de entulho e criadouros de animais peçonhentos e vetores de doenças;
- VI. Promover a educação e a preservação ambiental;
- VII. Promover o desenvolvimento de habilidades e aptidões dos moradores;
- VIII. Promover a iniciação e a formação profissional de jovens e a prática de atividades ocupacionais às pessoas em geral;
- IX. Gerar alimentos produzidos pelas próprias comunidades, podendo inclusive ser cultivados de forma orgânica.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, será considerada o organismo gestor do programa instituído por esta lei.



Art. 2º - A implantação das Hortas Comunitárias e

Familiares poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I. Hortas comunitárias:
 - a) Em áreas públicas municipais;
 - b) Em áreas declaradas de utilidade pública e ainda não utilizadas;
 - c) Em terrenos das Associações de Moradores, caso haja espaço físico em área aberta e disponível para plantio.

- II. Hortas Familiares:
 - a) Em terrenos particulares para consumo próprio ou abastecimento básico através de pequenas vendas;
 - b) Glebas particulares para comercialização.

§1º Nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do presente artigo, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a implantação de cadastramento de pessoas, preferencialmente em risco de vulnerabilidade social, e entidades sem fins lucrativos interessadas no cultivo de hortas, bem como a distribuição dessas nas áreas destinadas para tal fim, respeitando a igualdade de espaço para o cultivo.

§2º Nos casos de implantação nos moldes da alínea “c” do inciso I deste artigo, a gestão deverá ser administrada pelas Associações de Moradores.

§3º Nas áreas particulares mencionadas no inciso II deste artigo, predominará o interesse familiar ou grupos familiares, mediante manifesto formal no ato do cadastro a ser feito pela pessoa proprietária do imóvel o qual se pretende utilizar e, em casos de utilização por terceiros, a pessoa interessada deverá ser portadora de anuência formal do proprietário titular do imóvel.

Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa, ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado do programa.

Art. 4º - O processo de implantação de uma horta seguirá os seguintes passos:

- I. Localização, por parte dos cadastros, da área a ser trabalhada;
- II. Consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares;
- III. Oficialização da área junto ao órgão gestor, após formalizada a permissão do uso para o fim determinado nesta lei.



Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá disponibilizar a todos os integrantes do programa, assessoria técnica permanente de profissional Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola, com registro junto ao CREA-PR, no que se referem às orientações quanto ao cultivo, manejo e controle fitossanitário dos alimentos produzidos, assim como a disponibilização de mudas, sementes e insumos necessários para o início da implantação do programa, o qual deverá buscar sustentabilidade e autonomia a partir deste fomento inicial.

Parágrafo Único – Para atendimento deste artigo, o órgão gestor poderá realizar parcerias com órgãos públicos tais como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – PR, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB, o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, entre outros, ou com a Iniciativa Privada.

Art. 6º - Para o atendimento das finalidades do Programa HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES o órgão gestor poderá propor ao Poder Executivo, com relação às áreas ou terrenos explorados com hortas comunitárias, a concessão aos beneficiários da presente lei a redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Art. 7º - O produto das hortas comunitárias e familiares resultantes do programa poderá ser comercializado livremente pelos produtores, desde que atendidos os requisitos fitossanitários previstos na legislação vigente.

Art. 8º – Caso haja a necessidade de ligação de água, tratando-se de imóvel urbano, deverá a Prefeitura Municipal acionar o Órgão de Saneamento para que efetue, exigindo do proprietário que se responsabilize com o custeio dos equipamentos necessários.

Art. 9º – Define-se como Horta Comunitária e Familiar:

- I. O imóvel que possui área superficial entre 100m² (cem metros quadrados) a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e não contenha construção de natureza permanente;
- II. Seja utilizada para cultivo de mais de 70% (setenta por cento) da área total do imóvel, dividida em canteiros;
- III. Sejam cultivadas, anualmente, de forma ininterrupta, no mínimo 6 (seis) espécies distintas de frutas, verduras e hortaliças.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 10º – A prefeitura municipal de Cornélio Procópio deverá dar ampla publicidade ao programa instituído por esta lei, através de veiculação na mídia local e de cartazes explicativos afixados em todos os setores públicos municipais, em especial nas Secretarias Municipais de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, de Educação, de Promoção e Assistência Social e de Saúde.

Art. 11 – As despesas necessárias para execução do referido programa deverão ser previstas pelo Executivo Municipal através de dotação orçamentária própria, a ser incluída no Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 04 de julho de 2016.


Angélica Carvalho Olchaneski de Mello
Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 014/2016

Autoria: Rafael Haddad Manfio

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.